



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/18	Proposição Medida Provisória 818, de 12 de Janeiro de 2018			
autor Deputado Miguel Haddad			n.º do prontuário 55377	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art 8º da Lei 13.089 de 2015.

Art. 8º A estrutura da governança interfederativa de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, a ser definida em lei complementar estadual, deverá contemplar, no mínimo:

I – uma instância colegiada de caráter normativo e deliberativo, integrada por representantes dos municípios da unidade regional e do Estado, vinculados às funções públicas de interesse comum, e

II – uma entidade pública, com a finalidade de promover assessoramento à instância colegiada, à qual estará integrada, em questões administrativas, técnicas e executivas (agência regional).

§ 1º Lei complementar que instituir região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião estabelecerá os critérios para a participação da sociedade civil organizada no âmbito do colegiado referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A participação dos entes federados no colegiado a que se refere o inciso I deste artigo não necessita ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente.

Justificação

O art. 8º apresenta uma redação confusa e de questionável técnica legislativa, que cobre de dúvidas o corpo do referido artigo, resultando em insegurança jurídica para o aplicador da lei.

O inciso I remete a uma instância executiva, formada por **(i)** prefeitos dos municípios que integram a unidade regional (ou seus representantes) e **(ii)** representantes do Estado e, se for o caso, da União, desde que a unidade territorial seja urbana, o que é impossível de se alcançar.

Como pode o Estado criar, mediante lei complementar, uma unidade territorial que seja urbana, se o novo território, por força do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, deve ser formado por municípios limítrofes, os quais, na sua esmagadora maioria, são constituídos de áreas urbanas e rurais?

Além do mais, nota-se que nessa instância estão presentes os titulares das funções públicas de interesse comum – Estado e municípios – aos quais é deferida competência constitucional (e a ninguém mais) para deliberar, por intermédio de seus representantes, sobre a organização, o planejamento e a execução dessas funções na unidade regional.

Mas, o legislador resolveu transferir a *competência deliberativa* a uma instância colegiada, definida no inciso II, do art. 8º. E à instância executiva, o que cabe, afinal? Executar o quê?



O inciso II, por sua vez, trata de uma instância colegiada, de características deliberativas, com a participação da sociedade civil. Se é colegiada, quais os demais membros dessa instância? Seriam os representantes do Poder Executivo de cada ente federado, integrantes da instância executiva?

No caso do inciso II, há uma lacuna, uma omissão. E em casos como este impõe-se a seguinte advertência: não se pode interpretar aquilo que o texto legal não disciplinou. Assim, entende-se que as disposições contidas no inciso II, do art. 8º são inócuas, portanto, inaplicáveis, carecendo sua reforma integral.

O inciso III, por sua vez, retrata uma organização pública, com funções técnico-consultivas. De início, o termo *organização pública* foi utilizado inadequadamente, sem o rigor da técnica legislativa e da hermenêutica jurídica. Organização pública tem o mesmo significado de administração pública e esta é definida, em termos amplos, como sendo o conjunto de órgãos (administração direta) e de entidades (administração indireta) que possuem como principal objetivo o desempenho de toda a atividade administrativa dos entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Ainda, essa entidade de direito público deverá estar revestida de funções administrativas, técnicas e executivas, eis que, em face de sua natureza jurídica, deverá promover, em nome do colegiado, a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum.

O inciso IV, por derradeiro, trata de um sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas. Seria mais adequado se o legislador tivesse feito menção a um Fundo Interfederativo, com as atribuições de realizar investimentos e financiamentos para a promoção da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum, com recursos provenientes do Estado e dos municípios, entre outras fontes.

Portanto, a alteração proposta é mais do que necessária.

DEPUTADO MIGUEL HADDAD



CD/18163.93285-18